



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010790-02.2012.815.0011

Origem : 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

Relator : Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz convocado

Apelantes : Francinaldo Porto Guimarães e Cláudio César Dantas Luz

Advogado : João Carlos Pereiras Santos (OAB/PB 16.790)

Apelado : Alexandro Martins de Araújo

Advogado : Anderson Amaral Beserra (OAB/PB nº 13.306)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINARES. REVELIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REJEIÇÃO. ALEGADA SENTENÇA CITRA PETITA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PEDIDO DE PROVA PERICIAL ANALISADO E INDEFERIDO. PRECLUSÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO. ENTREGA DO DOCUMENTO DE TRANSFERÊNCIA (DUT) DEVIDAMENTE ASSINADO. TRADIÇÃO DO BEM. PRESUNÇÃO DE QUITAÇÃO DE CONTRATO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

- Ainda que se considere a ocorrência da revelia, os

seus efeitos (presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor na hipótese em que o réu, citado para apresentar contestação, queda-se inerte) são relativos e não conduzem necessariamente ao julgamento de procedência dos pedidos.

- Prevalece o princípio do livre convencimento motivado, sobre o qual o juiz decide de acordo com a prova colhida nos autos e a legislação pertinente, não havendo que se falar em sentença *citra petita*, quando o juiz analisa todos os pedidos.

- A compra e venda de bem móvel se concretiza com a tradição do bem. No caso de veículo, estando o documento de transferência (DUT) devidamente assinado e o veículo entregue, presume-se que a quitação e o adimplemento do negócio jurídico.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao apelo.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Francinaldo Porto Guimarães e Cláudio César Dantas Luz** contra sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande (fls. 88/91) que, nos autos da “Ação de Cobrança” ajuizada em face de **Alberto Martins da Costa e Alexandro Martins de Araújo**,

julgou improcedentes os pedidos iniciais, com resolução do mérito.

Registre-se que às fls. 60/61 foi proferida **decisão excluindo Alberto Martins da Costa do polo passivo.**

Na sentença, o magistrado entendeu que *“a entrega do recibo de transferência do veículo, somada a ausência de outra prova que demonstre o inadimplemento do contrato, comprova sua quitação”*. Considerou, ainda, que o autor reconhecidamente trabalha com compra e venda de veículos, tendo conhecimento que a regra é de entrega do recibo de transferência do veículo após o pagamento do valor acordado, não havendo como concluir pelo inadimplemento do promovido.

Em suas razões recursais (fls. 94/101), os promoventes sustentam que Alexandro Martins de Araújo é revel, ante a ausência de contestação no prazo legal. Arguem, ainda, a nulidade da sentença, sob o argumento de ser *citra petita*, porquanto o magistrado não teria apreciado o pedido “c” constante na inicial, no sentido de chamar à lide o Cartório Único de Galante.

No mérito, afirmam que o apelado não adimpliu com a obrigação no que se refere ao pagamento do veículo descrito na inicial, razão pela qual ingressou com a presente ação.

Sustentam que o reconhecimento de firma do segundo recorrente se deu no Cartório Único do Distrito de Galante, no qual ele não estava presente e onde não possui firma reconhecida, acrescentando que *“o que se discute não é fato de ter assinado ou não o DUT, mas o fato desta assinatura ter sido reconhecida de forma fraudulenta, uma vez que não existe possibilidade de se reconhecer firma de uma assinatura em cartório quando não há firma aberta”*.

Aduzem que os senhores Francinaldo Porto e Alexandro Martins possuíam laços de amizade e confiança, o que

justificaria a entrega do DUT preenchido, mesmo sem a assinatura reconhecida, bem como do veículo.

Argumentam que “no termo de declaração contido na página 79 dos Autos, o promovido, ora recorrido, aduz que no momento da transação recebeu o DUT do veículo sendo que tinha um prazo de 5 meses para realizar o pagamento do valor acordado entre as partes”, indagando “ora, como poderia ter reconhecido a firma naquela ocasião ou o réu quitado naquela ocasião uma vez que fora dado um prazo de 5 meses?”.

Finalmente, pugnam pela reforma da sentença “para que os recorridos realizem o pagamento no que se refere ao débito existente ou devolvam o veículo nas mesmas condições que foi entregue”.

Sem contrarrazões, fl. 104.

Cota Ministerial sem parecer de mérito, fls. 110/111.

É o relatório.

V O T O

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares - Juiz Convocado/Relator

Segundo relataram na inicial, em março de 2010, Francinaldo Porto (1º promovente) vendeu um automóvel marca FORD FOCUS, modelo 2.0 LFC, a gasolina, ano de fabricação 2004, modelo 2005, cor predominante preta, placa nº MNB 2482 PB e chassi nº 8AFCZZFFC5J406173, código RENAVAM 847995470, de propriedade de Cláudio César (2º promovente), pelo valor de R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais).

Narraram que o primeiro promovente (Francinaldo), em confiança ao senhor Alexandro vendeu e entregou o automóvel acima descrito com toda documentação, e que este, usando de má-fé, passou o bem para Alberto.

Acrescentaram que Alberto, em colúio com Alexandre, *“fez a transferência do veículo de maneira ilegal, ou seja, o recibo do bem em litígio estava assinado, mesmo assim para ser transferido, necessário se faz o reconhecimento da firma em cartório onde o proprietário seja cadastrado, motivo pelo qual os promovidos deveriam ter procurado o 2º promovente, Sr. Claudio Cesar Dantas Luz, para que esse reconhecesse firma em cartório em que fosse cadastrado, o que não ocorreu”*.

Aduziram que *“o que houve foi uma fraude, ou seja, os promovidos se juntaram e realizaram o reconhecimento de firma no cartório do distrito de Galante, onde sequer o sr. Claudio (2º promovente) tem firma aberta”*.

A magistrada julgou improcedente a demanda.

Pois bem. No que concerne à alegada **revelia** de Alexandro, não vislumbro nos autos, considerando a pluralidade de promovidos, bem assim a tempestividade reconhecida em 1º grau (fls. 60/61).

Ademais, ainda que se considerasse a revelia, de acordo com a pacífica jurisprudência do Tribunal da Cidadania, os seus efeitos (presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor na hipótese em que o réu, citado para apresentar contestação, queda-se inerte) são relativos e não conduzem necessariamente ao julgamento de procedência dos pedidos, devendo o juiz atentar-se para os elementos probatórios presentes nos autos, formando livremente sua convicção, para, só então, decidir pela procedência ou improcedência do pedido.

De igual modo, não há que se falar em **sentença citra**

petita, sob o argumento de que o juiz não chamou à lide o Cartório Único de Galante, conforme requerido no item “c” da exordial. Isso porque prevalece o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado forma e firma sua convicção a partir das provas, da legislação pertinente, da jurisprudência, enfim, sem estar necessariamente vinculado às alegações das partes.

Ressalte-se que no item “c”, os próprios autores afirmaram que o magistrado somente deveria chamar o referido cartório à lide, “caso julgue necessário”, ou seja, seria mera opção do magistrado.

Ainda, registre-se que o juiz analisou os pedidos de produção de provas às fls. 60/61, oportunidade em que indeferiu a prova pericial. Assim, caso considerasse necessário, deveria ter interposto o agravo no momento oportuno, restando preclusa a referida matéria nesta instância.

Por outro lado, com relação **ao mérito**, como bem salientou a juíza de 1º grau, a compra e venda de bem móvel se concretiza com a tradição, “*o que ocorre, em regra, com o pagamento do preço avençado, de tal sorte que a parte vendedora deve fornecer o documento hábil a realizar a transferência do veículo objeto do negócio jurídico, no caso, o documento único de transferência – DUT*”.

No caso dos autos, inexistente dúvida acerca da tradição do veículo, bem assim de que o documento de transferência do veículo estava devidamente assinado, como afirmaram os promoventes na inicial.

Em audiência, o autor e o promovido prestaram declaração (fls. 78/79), não trazendo qualquer fato novo aos autos. Enquanto o autor afirmou que o documento estava devidamente assinado (em razão da relação de confiança existente entre eles), o promovido assegurou que já estava, inclusive, com firma reconhecida.

A testemunha Fransueli de Freitas (fl. 80), arrolada pelo autor, afirmou não ter presenciado o negócio celebrado entre as partes, mas apenas ouviu falar como ocorreu. Por outro lado, sua esposa, foi ouvida como declarante, possui vínculo familiar e interesse no resultado do processo, não podendo ser considerada de forma isolada.

Assim, através das provas colhidas, inclusive testemunhais, o juízo formou seu convencimento e utilizou por analogia do art. 324 do Código Civil, o qual dispõe que “a entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento”.

Ademais, o parágrafo único do art. 320 estabelece:

Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.

Desse modo, presumindo-se tratar de um contrato segundo os padrões socialmente reconhecíveis, mormente ao se considerar que o autor trabalha com venda de veículos há anos e conhece todas as regras necessárias para firmar o negócio jurídico, impõe-se a manutenção da sentença.

Finalmente, como bem concluiu a magistrada, “não havendo prova do inadimplemento, somado ao fato de o promovido ter consigo o recibo do automóvel devidamente assinado, não há como concluir que houve inadimplemento”.

Com essas considerações, **REJEITADAS AS PRELIMINARES, NO MÉRITO, NEGOU PROVIMENTO ao apelo,** mantendo incólume a decisão de primeiro grau.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 31 de julho de 2018, conforme certidão de julgamento, o Exmo Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente), dele participando, além deste Relator, o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Graças Moraes Guedes), o Exmo. Dr. Wolfram da Cunha Ramos (juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides). Presente à sessão, o Exmo. Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa – PB, 03 de agosto de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
J u i z C o n v o c a d o / R E L A T O R

